



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

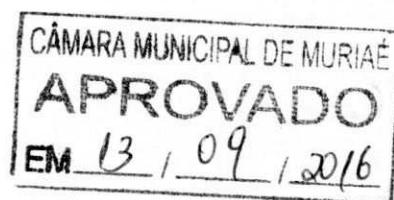
Nº do protocolo: 1304/2016

Data: 01/09/2016

Parecer: 13/09/2016

Objeto: "Acresce área ao perímetro urbano no Município de Muriaé"

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, VII e II e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

1 QUANTO AO QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria**

simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.

2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 1304/2016, que acresce área ao perímetro urbano no Município de Muriaé.

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessário de fazer um estudo a respeito da possibilidade de ampliação do distrito.

a) Da implantação de políticas locais e da norma autorizativa na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

O presente projeto de lei, pretende acrescer área em perímetro urbano.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

Artigo 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Veja-se, que o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

b) Da legalidade da ampliação

Como já amplamente dito, o que se vê no presente projeto de lei, é a busca ampliação do perímetro urbano.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

XI – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território e especialmente em sua zona urbana; (g.n)

. Nesta toada, diante dos preceitos despendidos, temos que o Projeto proposto não há qualquer vício de iniciativa.

Ademais, a aprovação é de interesse local, e a sua aprovação gerará empregos nas mais diversas áreas, aumentará a arrecadação de impostos e trará desenvolvimento ao município.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal o pedido de ampliação/acríscimo de área urbana, não viola a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

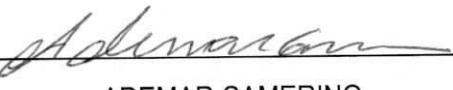
3 DA CONCLUSÃO FINAL

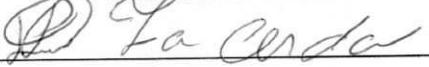
Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça e a Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciarem o

Projeto de Lei de Protocolo nº 1304/2016 de 01/09/2016, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **reconhecem ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto, eis que o parecer não vincula nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 13 (treze) dias do mês de setembro de 2016.


ADEMAR CAMERINO


DAVID PINHEIRO DE LARCERDA


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


JAIR SANCHES ABREU


MANOEL TEODORO PEREIRA DE CARVALHO FILHO


WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA

Comissão de Administração Pública


Francisco Carvalho Correa
Procurador Jurídico
OAB/MG 99693